



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001960-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ECO LOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22210

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001960-66.2025.8.26.0000

COMARCA: LOUVEIRA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Julgador de Primeiro Grau: *Camila Corbucci Monti Manzano*

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. JUROS MORATÓRIOS. FRAÇÃO DE MÊS. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo contribuinte para limitar os juros moratórios à taxa SELIC.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a legalidade da incidência de juros moratórios no débito fiscal em cobro pela Fazenda Estadual.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Juros de mora. Operações ocorridas e que ensejaram a tributação procedida pela Fazenda Pública ocorreram já sob a vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017. Entretanto, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao item 2, §1º, do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa SELIC, o que vai de encontro ao decidido pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Juros de mora aplicáveis na espécie devem ser limitados à taxa SELIC. A adequação do título com relação à taxa SELIC não acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa como um todo, podendo a Fazenda Estadual apresentar nova CDA, afastando-se o excesso, tendo em vista que ela não perde seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez. Precedentes dessa colenda 1ª câmara de Direito Público.

4. DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1500392-54.2023.8.26.0681, acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oferecida pela parte executada, a fim de afastar a aplicabilidade da Lei nº 13.918/09, aplicando-se a Lei nº 16.497/17 para os juros moratórios.

Narra a agravante, em síntese, que se trata na origem de Execução Fiscal visando à cobrança de débito fiscal de ICMS, em que a parte executada ofertou exceção de pré-executividade pleiteando reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa – CDA's, ante a aplicação no cálculo de juros moratórios inconstitucionais, superiores à taxa SELIC, o que foi acolhido em parte pelo juízo “a quo”, com o que não concorda a Fazenda Estadual. Alega que os juros de mora foram calculados com base na Lei Estadual nº 16.497/17, que determina a aplicação da taxa SELIC, e argumenta que a CDA goze de presunção de liquidez e certeza, de modo que a mera alegação da devedora de que a SELIC não estaria sendo aplicada que não é capaz de infirmar tal presunção.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida, a fim de que a exceção de pré-executividade apresentada pelo contribuinte seja rejeitada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/20).

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 28/35, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Extraí-se dos autos originários que a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** ingressou com *Ação de Execução Fiscal* em face de **Eco Distribuidora e Logística Ltda – Em Recuperação Judicial** visando à cobrança de débito fiscal de ICMS, no importe de R\$ 3.282.858,64 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos), embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 1.346.836.832 (fls. 02/05 – autos originários).

O contribuinte apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/14 – autos originários), que foi impugnada pela parte exequente (fls. 37/39 – autos originários), sobrevindo a decisão vergastada, que acolheu parcialmente a defesa do contribuinte, de modo a afastar a incidência da Lei nº 13.918/09, aplicando-se a Lei nº 16.497/17.

Pois bem.

Relativamente à **limitação dos juros**, verte o seguinte do Histórico – Fundamento Legal do título executivo (fl. 05 – autos de origem):

“Fundamento Legal: A importância supra refere-se: a) ao ICMS exigido através do AIIM acima descrito; b) à MULTA aplicada com base no RICMS, por infração aos artigos do mesmo regulamento, conforme anotação lançada no item "fundamento legal" para cada referência supra identificada. Sobre o ICMS incidem: 1. Atualização monetária devida até 31/12/1998, nos termos da redação originária dos artigos 97, 109 e 113 da Lei nº 6.374/89 c. c. art. 2º da Lei nº 10.175/98, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo -UFESP. 2. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos da redação originária do art. 96da Lei nº 6.374/89, devidos até 31/12/1998. A partir de 01/01/1999, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). A partir de 23/12/2009: os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia -SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI, da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com os artigos 59 e 96 da Lei nº 6.374/89. Sobre a MULTA incidem: 1. Atualização monetária devida até 31/12/1998, nos termos da redação originária dos artigos 97, 109 e 113 da Lei nº 6.374/89 c. c. art. 2º da Lei nº 10.175/98, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Termo inicial da correção monetária sobre a multa indicado acima. 2. Juros de mora, a partir de 20/07/2000, nos termos do art. 96, II da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 1º, XXXII, da Lei nº 10.619/2000, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). A partir de 23/12/2009: os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI, da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017,

regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Inscrito pelo WS.” (destaquei).

A Lei Estadual nº 16.497/17 deu nova redação ao artigo 96, § 1º, que passou a vigorar com o teor seguinte:

“§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.”

Com efeito, a Administração Tributária, ao inscrever o débito fiscal em dívida ativa, aplicou juros de mora na forma do artigo 96, § 1º, “1”, da Lei Estadual nº 16.497/17, que limita os juros à Taxa SELIC. Contudo, ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) sobre a fração de mês (item 2), acaba por não respeitar o balizamento contido no item 1, do mesmo § 1º, do artigo 96, que limita os juros moratórios à Taxa SELIC.

Assim, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao item 2, do § 1º, do artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa SELIC, o que vai de encontro ao decidido pelo colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000**, em que se definiu que *“para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”*.

Todavia, a adequação do título com relação à Taxa SELIC não acarreta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa como um todo, podendo a Fazenda Estadual apresentar novas CDAs, afastando-se o excesso, tendo em vista que elas não perdem seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez.

Assim já se decidiu no **Agravo de Instrumento 2378126-20.2024.8.26.0000**, em recente julgamento, conforme ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PARCIAL PROVIMENTO. 1. Execução fiscal ajuizada com fundamento nas CDAs nº 1.290.173.442,

1.290.579.402, 1.294.740.117, 1.299.872.285,
1.308.363.123, 1.308.363.212, 1.308.578.910,
1.311.972.360, 1.319.412.611, 1.320.531.080,
1.338.767.458, 1.339.128.935 e 1.339.498.134. 2.
*Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Irresignação da executada. Cabimento em parte.* 3. ***Lei
Estadual nº 16.497/17 que, ao dar nova redação ao
art. 96, inciso II, §1º, item 2, da Lei Estadual nº
6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros
de mora que, eventualmente, pode superar a Taxa
SELIC, na linha do que ocorreu com a Lei Estadual
nº 13.918/09. Impossibilidade. Recálculo a ser
realizado de acordo com o decidido na Arguição de
Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000,
limitando-se o juros de mora à Taxa SELIC também
para a fração de mês.*** 4. ***Adequação do título com
relação à Taxa SELIC que não acarreta a nulidade
do título executivo como um todo, podendo o Fisco
apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, afastando-
se o excesso, tendo em vista que ela não perde seus
atributos de exigibilidade, certeza e liquidez.*** 5.
*Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em
razão do acolhimento parcial da exceção de pré-
executividade.* 6. *Decisão parcialmente reformada para
limitar os juros de mora à Taxa SELIC. Recurso
provido em parte.* (TJSP; Agravo de Instrumento
2378126-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos
Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de
Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data
de Registro: 30/01/2025) (destaquei)

No mesmo sentido, precedentes dessa colenda 1ª
Câmara de Direito Público, senão vejamos:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE
MORA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame
Agravo de instrumento interposto contra decisão que
acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade
em execução fiscal para determinar o recálculo dos
juros limitados à Selic. II. Questão em Discussão 2. A
questão em discussão consiste em determinar a
legalidade dos juros aplicados nas CDAs,
considerando a necessidade de adequação à taxa
SELIC. III. Razões de Decidir 3. A
inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09 foi
superada, mas a aplicação de juros superiores à***

SELIC em frações de mês ainda ocorre, exigindo recálculo. 4. A adequação dos juros à SELIC não implica nulidade das CDAs, conforme precedentes do STJ e do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A adequação dos juros à taxa SELIC é necessária para evitar caráter confiscatório. 2. A correção dos juros não acarreta nulidade das CDAs, de modo que desnecessária sua substituição, sendo devida apenas a conformidade dos valores executados. Legislação Citada: CF, art. 24, inciso I. CPC, art. 85, § 11. CTN, art. 161, § 1º. Lei nº 6.374/89, art. 96, inciso II, § 1º. Jurisprudência TJSP: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012. 8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Especial, j. 27.02.2013. Apelação nº 1045461-18.2020.8.26.0053, Rel. Aliende Ribeiro, DJe. 10.06.2024. Agravo de Instrumento nº 2219558-42.2020. 8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, DJe. 17.12.2020. Agravo de Instrumento 2227081-66.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Pratavia, j. 22.08.2024. Agravo de Instrumento 2164383-24.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 10.08.2024. Agravo de Instrumento 2183858-63.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 15.07.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011747-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (destaquei)

APELAÇÃO – Execução Fiscal – ICMS – Extinção do feito, com julgamento do mérito, em função da ocorrência da prescrição – Caso concreto que trata de débito tributário cuja exigibilidade esteve suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até 14/01/2021 – Ajuizamento da execução fiscal em 23/05/2023 – Prescrição não configurada somente com relação os itens 14.12, 17.1 e 18.1 do AIIM nº 40041517, não incluídos no acordo de parcelamento – Prescrição do item 15.1 configurada, diante da não impugnação deste item no processo administrativo tributário – A taxa de juros a ser aplicada sobre o montante do imposto ou da multa não pode exceder a Taxa Selic – Observância da tese firmada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000

no que se a taxa de juros a ser aplicada sobre o montante do imposto ou da multa, de modo que exceda a Taxa Selic, inclusive nas frações de mês (Lei Estadual nº 16.497/17) – Adequação dos juros de mora que não tem como consequência a nulidade dos débitos, da CDA ou do AII, mas apenas a determinação de novo cálculo de modo que seja adequado ao determinado na mencionada arguição de inconstitucionalidade - Multa punitiva aplicada em percentual calculado sobre cada operação que não supera 100% do valor do tributo - Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1500972-38.2023.8.26.0470; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS – MULTA PUNITIVA – LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR ATUALIZADO DO TRIBUTO – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I. Caso em Exame: Apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que limitou a multa punitiva ao teto de 100% do valor atualizado do tributo, determinou a aplicação da Taxa Selic para juros de mora e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico. II. Questão em Discussão: Controvérsia sobre a constitucionalidade da multa tributária de 100% sobre o tributo, a aplicabilidade da Taxa Selic para juros de mora, inclusive na fração de mês, e a fixação dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: A multa punitiva, fixada em 100% do valor atualizado do tributo, observa o princípio da razoabilidade, conforme jurisprudência do STF que veda a prática confiscatória. A aplicação dos juros de mora pela Taxa Selic, inclusive na fração de mês, respeita as normas previstas no art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Os honorários advocatícios, em conformidade com o Tema 1076 do STJ, devem ser fixados no patamar mínimo previsto no art. 85 do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido. IV. Dispositivo: Dá-se provimento parcial aos recursos para manter a limitação da multa a 100% do valor atualizado do tributo, aplicar a Taxa Selic para

os juros de mora, inclusive na fração de mês, e fixar os honorários advocatícios no patamar mínimo legal sobre o proveito econômico obtido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007758-44.2022.8.26.0292; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (destaquei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – Juros de mora – A exemplo do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, constata-se que a Lei Estadual nº 13.296/08 dispõe que os juros podem, em dados períodos e na fração de mês, ser aplicados em patamar superior à Selic – Incidência de juros que deve ser limitada à taxa Selic – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001981-05.2023.8.26.0014; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator